

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º, nº 1, a)
Verba 1.12 – Lista I

Assunto: Produtos sem glúten

Processo: T120 2008756 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 12-12-2008

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa ao abrigo do art. 68º da LGT, solicitada pela empresa A, cumpre informar o seguinte:

1. A exponente questiona qual a taxa a aplicar nas transmissões de produtos designados comercialmente por "doces - isentos de glúten".
2. De harmonia com o disposto na verba 1.12 da Lista I anexa ao Código do IVA, são passíveis da taxa de 5%, as transmissões de "produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos".
3. Os produtos abrangidos pela citada verba 1.12 da Lista I, são produtos de âmbito muito específico, designadamente pelo facto de serem desprovidos de glúten, proteína não tolerada pelos doentes celíacos, ou destinados a um tipo especial de nutrição — a nutrição entérica.
4. O Decreto-Lei nº 227/99, de 22 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 285/2000, de 10 de Novembro, determina algumas regras a aplicar na comercialização de produtos destinados a uma alimentação especial, designadamente no que diz respeito à indicação dos seus ingredientes, características e objectivo nutricional dos mesmos.
5. Face aos citados diplomas, torna-se obrigatória a indicação das substâncias ou ingredientes no rótulo das embalagens dos géneros alimentícios destinados a alimentação especial, pelo que, para os produtos de consumo específico, designadamente para doentes celíacos (produtos sem glúten), essa indicação deverá estar presente, porquanto a presença de substâncias alergéneas nos referidos produtos poderão causar perturbações de ordem física naquele tipo de doentes. Aquela obrigatoriedade passa pela declaração às instâncias competentes no sentido de obter autorização da menção na rotulagem e na apresentação dos produtos adequados à alimentação especial.
6. Assim, se produtos referidos pela exponente - doces - isentos de glúten - reunirem os requisitos previstos nos citados diplomas, que, permitam a sua inclusão na citada verba 1.12 da Lista I anexa ao Código do IVA, são as suas transmissões passíveis da taxa de 5%. Caso contrário, serão tributados de acordo com as taxas que lhes forem aplicadas nos termos das restantes verbas das Listas I e II anexas ao Código do IVA, ou à taxa de 20%, se delas não constarem.